



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/288 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Código Suplente, Lda., serviço de programas
denominado Rádio Portimão

Lisboa
4 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/288 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Código Suplente, Lda., serviço de programas denominado Rádio Portimão

I - Pedido

1. A 3 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida por Código Suplente, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423357 detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho Portimão, na frequência 106.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Portimão.
3. A licença do operador requerente é válida até 21/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 3/11/2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 10.4. Estatutos atualizados do Operador;
 - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 10.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 10.7. Declaração do Operador e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Silves;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 10 e 11 de novembro.

IV – Operador de Rádio

- 11. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 22 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada em Plenário da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, em 14 de agosto de 2001, e novamente pela Deliberação 138/LIC-R/2009, da ERC, de 19 de maio de 2009, pelo prazo de 10 anos.
- 12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 21/05/2024.

13. O operador Código Suplente, Lda., tem como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente as audições das emissões da Rádio Portimão, e observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5.º, da Lei da Rádio, o operador e os seus membros dos órgãos sociais, declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. A Código Suplente, Lda. é diretamente detida por um conjunto de duas pessoas individuais, que são os beneficiários efetivos (Figura 1).

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da Código Suplente, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel Maria Ferreira Costa	Diretamente detidas	70%	70%
Rui Manuel Bernardino Vieira	Diretamente detidas	30%	30%

Fonte: Portal da Transparência. Data 16/04/2024

19. A informação comunicada pela Código Suplente, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Código Suplente, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
20. Não foram identificadas deliberações de processos contraordenacionais da transparência, relativamente à Código Suplente, Lda.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre outros.
23. De acordo com as audições efetuadas, podemos destacar os seguintes programas: de segunda a sexta-feira, “Café & Companhia”, um programa de música com rubricas pontuais (signos, celebridades entre outras), “Entre Notas de Música” e Anos 80/90”, programa que celebra a música de uma geração. Aos fins-de-semana, “Queda dos Anjos” as histórias da música, novidades discográficas, curiosidades sobre artistas e

bandas, e outras que envolvem o panorama da indústria discográfica. Aos domingos, “Lusitânia Expresso”, música calma e romântica portuguesa e estrangeira, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

24. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, todos os dias às 8horas, 14horas e 19horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do diretor de informação Rui Manuel Bernardino (TE- 733), sendo indicado como diretor de programas, Isabel Ferreira da Costa, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura 2.

Figura 2- Quotas de música portuguesa da Rádio Portimão

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa 7h-20h	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa 7h-20h	% Música Portuguesa Recente
29/2/2024	50.0%	84.4%	89.7%	88.7%	43.2%
31/3/2024	60.2%	85.2%	88.0%	89.4%	38.7%
30/4/2024	67.7%	85.3%	87.4%	89.7%	35.3%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

31. Conforme se pode observar na figura anterior, na programação musical do serviço de programas, as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no art.º 43 e de música recente (fixada em 35 %) conforme o n.º 1 do art.º 44.º, encontrando-se integralmente cumpridas.

i) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos». O Estatuto Editorial encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://www.radioportimao.pt/>.

j) Outras obrigações

- 33.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 34.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador Código Suplente, Lda., delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular para o concelho de Portimão, na frequência 106.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Portimão”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 21 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19UC (cf. Anexo IV do citado diploma-escalação c).

Lisboa, 4 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade Código Suplente, Lda.

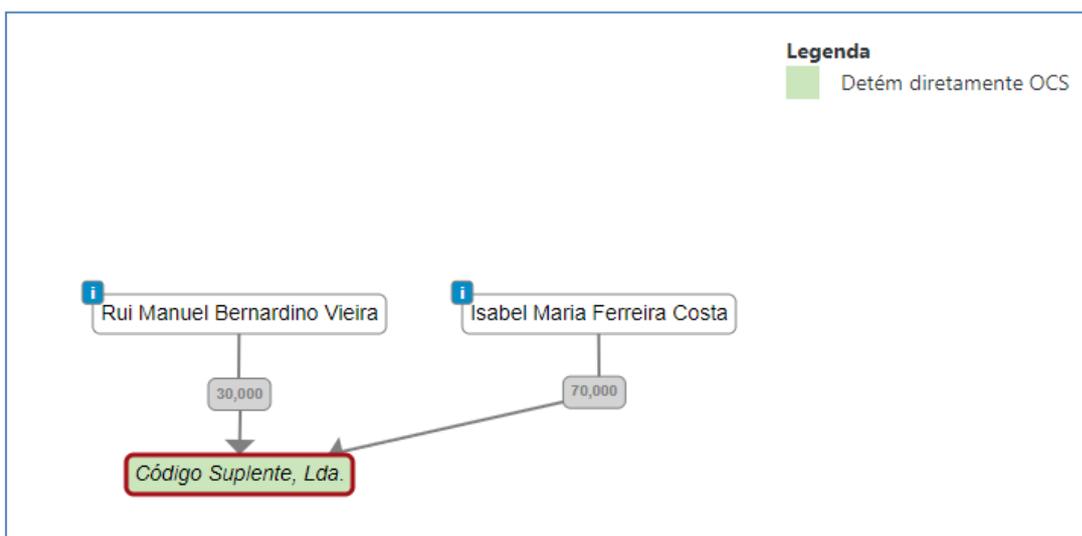
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas “Rádio Portimão”, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Código Suplente, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Código Suplente, Lda. é diretamente detida por um conjunto de duas pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo (cima e baixo) da Código Suplente, Lda.



(Portal da transparência)

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da **Código Suplente, Lda.**

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel Maria Ferreira Costa	Diretamente detidas	70%	70%
Rui Manuel Bernardino Vieira	Diretamente detidas	30%	30%

Fonte: Portal da Transparência. Data 16/04/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma faz parte dos órgãos sociais, a saber: Isabel Maria Ferreira Costa, como gerente da sociedade.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Nos últimos três anos, a Código Suplente, Lda., não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo, mas identificou Clientes Relevantes nos seguintes termos:
- a) Relativamente ao exercício de 2021:
- i. Município de Portimão, 16,07% a título de “vendas de conteúdos”;
 - ii. Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna, 26,19% a título de “vendas de conteúdos”;
 - iii. Sodiportimão – Supermercados, Lda., 42,41% a título de “vendas de conteúdos”.
- b) Relativamente ao exercício de 2022:
- i. GEPAC, 39,09% a título de “vendas de conteúdos”;
 - ii. Sodiportimão – Supermercados, Lda., 33,29% a título de “vendas de conteúdos”.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela Código Suplente, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Código Suplente, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
8. Não foram identificadas deliberações de processos contraordenacionais da transparência, relativamente à Código Suplente, Lda..